



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2020 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 468, de 2019, que 'ESTABELECE O DIA DISTRITAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO'.

Autor: Deputado AGACIEL

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 468/2019, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia, que "*ESTABELECE O DIA DISTRITAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO*".

O artigo 1º determina a instituição, no âmbito do Distrito Federal, do Dia Distrital de Combate ao Femicídio, a ser celebrado anualmente em 10 de março.

O artigo 2º determina que o poder público promoverá políticas públicas de combate ao feminicídio como debates, seminários e outros eventos relacionados ao tema, especialmente nas escolas públicas do Distrito Federal.

O artigo 3º trata da cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 05/06/2019 e determinado que tramitasse na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde obteve aprovação em 06/11/2019, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

PL N.º 468, 2019
FOLHA N.º 17 RUBRICA AB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

PL Nº 468 / 2019
FOLHA Nº 8 RUBRICA AB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

A finalidade principal da proposição é dar visibilidade a esse problema na agenda do Poder Público Distrital, sendo que aprimora as medidas preventivas urgentes de combate ao feminicídio.

É nítido que o projeto está a respeitar o artigo 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 468/2019**, com acatamento da emenda n.º 1, supressiva, aprovada no âmbito da Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PL ^{CCJ} Nº 468 / 2019
FOLHA Nº 9 RUBRICA AB